



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 29/2018

Processo: Projeto de Lei nº 22/2018 do Poder Executivo

Ementa: *"Dispõe sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura do município de Bariri, Estado de São Paulo, e dá outras providências".*

Autoria: Paulo Henrique Barros de Araujo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de lei nº 22/2018 do Poder Executivo que, em linhas gerais, reestrutura a Administração Pública Municipal e, ainda, cria e extingue diversos empregos públicos comissionados e efetivos.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer, o qual não tem caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

No que toca à competência para legislar, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a reestruturação de órgãos, setores e cargos públicos ligados à Administração Pública Municipal é matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

b) Da iniciativa do projeto de lei

A iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, consoante disposto nos incisos I, II e III do artigo 39 da Lei Orgânica do Município², reprodução obrigatória das Constituições Federal e do Estado de São Paulo.

c) Da espécie normativa

Com relação ao tipo de lei que cria ou extingue cargo público e reestrutura a Administração Pública, entendo que se trata de lei ordinária, pois a Constituição Federal vigente, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", não exige lei complementar para o Presidente da República dispor sobre a *"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"*. Logo, se não houve previsão expressa de lei complementar, subentende-se que se trata de lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

*"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"*³.

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

² Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

³ Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12ª edição, 2017, p. 653.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária" (negritei).

Desse modo, como os dispositivos atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, além do fato de a CF não exigir lei complementar para criar cargos, avalio não ser cabível Lei Municipal veicular a referida matéria sob outra espécie legislativa.

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

d) Dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em razão da criação de despesas públicas, especialmente pela criação de alguns empregos públicos, entendo fundamental a observação dos itens previstos nos artigos 15 e 16 da Lei 101/2.000, sob pena de eventuais impugnações futuras.

e) Das demais observações

Quanto ao conteúdo do projeto em tela, não cabe a este Procurador Jurídico avaliá-lo, vez que se trata de matéria exclusivamente relacionada ao mérito administrativo, fruto de análises, debates e opções político-administrativos do Chefe do Poder Executivo e de seus assessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 22/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 12 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.621